



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

L I D O
Em, 18 / 03 / 14

Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº /2014
(Do Dep. CLÁUDIO ABRANTES)**

PL 1834 /2014

Recepção o Art. 12 e seus §§, da Lei Federal nº 12.587/2012, e dá outras providências.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1834 /2014

Folha Nº 01-uf

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam recepcionados pelo Governo do Distrito Federal os Arts. 12 e 12-A e seus §§, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a seguir transcritos:

“Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.”

“Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.”

Art. 2º Ficam os Arts 12 e 12-A e seus §§, da Lei Federal nº 12.587/2012, transcritos no artigo anterior incluídos nos novos Art. 13-A e 13-B e seus §§, da Lei Distrital nº 4.056, de 13 de dezembro de 2007, com as seguintes redações:

Art. 13-A. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público distrital, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.”

“Art. 13-B. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação distrital.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO 14/03/2014 14:22



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

§2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à previa anuência do poder público distrital e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o Art. 13 e seus §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Distrital nº 4.056, de 13 de dezembro de 2007, já considerados inconstitucionais pelo TJDF, conforme publicado no Diário de Justiça de 17/8/2009 e de 4/10/2011 (ADI nº 2009 00 2 000513-7).

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei Distrital nº 4.056, de 13 de dezembro de 2007, em seu Art. 13 tratou do direito da família do permissionário de táxi obter a permissão por transferência, em caso de falecimento daquele. Contudo, o referido Art. 13 e seus três parágrafos foram julgados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

O Governo Federal, por considerar importante a matéria articulada no Art. 13, da Lei Distrital nº 4.056/2007, diga-se, toda matéria criada nesta Casa resolveu, com alguma mudança, conceder a todo taxista do País, os direitos que foram negados aos taxistas do Distrito Federal e editou a Medida Provisória nº 615, de 2013, que foi transformada na Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que em seu Art. 12 e 12-A tratou da referida matéria.

Como a matéria requer a recepção pelo Distrito Federal e seu texto alterado conforme interesse de cada ente federado ali tratado, apresento este Projeto de Lei visando a sua inclusão no arcabouço jurídico do Distrito Federal.

Por todo o exposto conclamo meus nobres pares a aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,


DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES
Partido dos Trabalhadores

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1834 / 2014
Folha Nº 02 - w



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.056, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Serviço de Táxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros e de bens em veículo de aluguel a taxímetro, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Objeto

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1834 / 2014

Folha Nº 03-uf

Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito do Distrito Federal, a exploração do serviço de transporte de passageiros e bens em veículo de aluguel a taxímetro, atividade de interesse público denominada genericamente de Serviço de Táxi.

Parágrafo único. O Serviço de Táxi de que trata o *caput* reger-se-á pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas disposições desta Lei, pelo seu regulamento e normas legais pertinentes.

Seção II Das Atribuições

Art. 2º Ao Distrito Federal compete a outorga das permissões, que, mediante delegação de competência, poderá ser atribuída ao Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal.

§ 1º Compete à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal planejar, organizar, gerir e fiscalizar o Serviço de Táxi, bem como aplicar as penalidades e definir a política tarifária, com vistas à adequada prestação do serviço à população do Distrito Federal.

§ 2º As atribuições definidas no *caput* serão exercidas por unidade orgânica específica da estrutura da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, sob a supervisão do Secretário da Pasta, a seguir denominada simplesmente unidade gestora do Serviço de Táxi, exceto no que tange à outorga de permissões.

§ 3º A Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, no desempenho das atribuições definidas no *caput*, poderá firmar ajustes com entidades públicas e privadas, nos termos das normas legais pertinentes.

Art. 3º A unidade gestora do Serviço de Táxi, no desempenho de suas atribuições, deverá, especialmente:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 13. No caso de falecimento do permissionário, a permissão poderá ser transferida a meeiro ou a herdeiro, ao qual for destinado no inventário o veículo vinculado à permissão do *de cujus*, desde que satisfaça os requisitos estabelecidos nesta Lei para os prestadores individuais. *(Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 000513-7 – TJDF, Diário de Justiça, de 17/8/2009 e de 4/10/2011.)*

§ 1º A permissão de que trata o *caput* terá vigência pelo período restante da permissão concedida ao *de cujus*, podendo ser renovada nos termos do art. 14 desta Lei. *(Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 000513-7 – TJDF, Diário de Justiça, de 17/8/2009 e de 4/10/2011.)*

§ 2º O meeiro poderá cadastrar motorista auxiliar até que obtenha habilitação para dirigir táxi, no prazo de um ano. *(Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 000513-7 – TJDF, Diário de Justiça, de 17/8/2009 e de 4/10/2011.)*

§ 3º No caso de incapacidade para gerir seus próprios atos, o permissionário será substituído por seu cônjuge ou por um de seus herdeiros, nos termos dos parágrafos antecedentes, na gestão dos negócios relacionados com a permissão, devendo o substituto apresentar, no prazo máximo de um ano, o competente termo de curatela, quando a incapacidade se mostrar definitiva. *(Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 000513-7 – TJDF, Diário de Justiça, de 17/8/2009 e de 4/10/2011.)*

Art. 14. A permissão terá vigência de quinze anos, podendo ser renovada por igual período, por uma única vez, observadas as disposições constantes desta Lei.

Art. 15. A quantidade de permissões, obtida após estudo técnico a ser elaborado pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, exigida a participação de, no mínimo, três técnicos, sendo ouvidas as entidades representativas da classe, será submetida à aprovação do Governador do Distrito Federal.

§ 1º A quantidade fixada nos termos do *caput* será revista, periodicamente, a cada 3 (três) anos ou, extraordinariamente, sempre que se verificar a ocorrência de alterações nos parâmetros técnicos utilizados na sua definição.

§ 2º O estudo técnico de que trata o *caput* deverá ser elaborado no prazo máximo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.

Seção II Da Transferência

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1834, 2014
Folha Nº 04-uf

Art. 16. A transferência da permissão pode se dar nas seguintes condições:
(Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 000513-7 – TJDF, Diário de Justiça, de 17/8/2009 e de 4/10/2011.)

I – sucessão, fusão, incorporação ou cisão de empresa permissionária;

II – ato voluntário do permissionário, quando o beneficiário da transferência for motorista profissional autônomo não permissionário, devendo o referido preencher as exigências previstas na lei para a obtenção da outorga de permissão;

III – aposentadoria do permissionário por invalidez;

LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013.

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, **trailer**, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 615, de 2013

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1834 / 2014
Folha Nº 05-up

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referente à safra 2011/2012 na Região Nordeste.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, a execução, o pagamento, o controle e a fiscalização da subvenção prevista no caput, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da área referida no caput, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012; e

Art. 27. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.” (NR)

“Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.”



Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1834, 2014
Folha Nº 06-up